



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 7.275 de 2010**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF: Art. 61, §1º, II, "a" e "e"; LRF: art. 16 e 17; LDO 2015: art. 108; Súmula nº 1/08 - CFT

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 7.275, de 2010, pretende autorizar o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná no Município de Reserva – PR, bem como criar cargos de direção, funções gratificadas e lotar servidores necessários ao funcionamento do *campus*.

A proposição, que não é de iniciativa da Presidente da República, visa criar órgão

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

público (Universidade Federal do Sertão, com sede no Município de Patos, Estado da Paraíba). A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, “e”, estabelece que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

O projeto de lei não apresenta estimativa de seu impacto orçamentário financeiro nem indica medida compensatória, nos termos dos art. 16 e 17 da LRF combinado com o art. 108 da LDO 2015 e da Súmula nº 1/08-CFT.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira